



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2088463 - SP (2023/0258426-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MACIEL DO CARMO COLPAS**
ADVOGADOS : **JULIANA OLIVEIRA SIMÕES - SP202970**
: **JAQUELINE GARCIA COLPAS - SP504471**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME LICITATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC/1973 (atual art. 1.011, *caput* e inciso I, do CPC/2015) e 3º do CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, não se tratando de decisão que põe fim ao processo penal, tampouco sendo possível atribuir-lhe qualquer atributo de definitividade, não se afigura cabível a sua impugnação por meio do recurso de apelação criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2088463 - SP (2023/0258426-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MACIEL DO CARMO COLPAS**
ADVOGADOS : **JULIANA OLIVEIRA SIMÕES - SP202970**
: **JAQUELINE GARCIA COLPAS - SP504471**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME LICITATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC/1973 (atual art. 1.011, *caput* e inciso I, do CPC/2015) e 3º do CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, não se tratando de decisão que põe fim ao processo penal, tampouco sendo possível atribuir-lhe qualquer atributo de definitividade, não se afigura cabível a sua impugnação por meio do recurso de apelação criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MACIEL DO CARMO COLPAS**, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 104-109).

A parte agravante sustenta, inicialmente, que a decisão agravada ofende o princípio da colegialidade, usurpando a competência da Turma para conhecer da matéria.

Afirma que o acórdão local, que confirmou a decisão que deixara de conhecer do recurso de apelação, por considerá-lo inadmissível, deve ser reformado.

Pontua que o recurso de apelação era cabível uma vez que o juízo singular, ao determinar o prosseguimento da marcha processual sem admitir o contraditório dos acordos de colaboração premiada e das demais provas postuladas, provocou cerceamento de defesa do réu de forma estável e definitiva, "acarretando a necessidade de se recorrer de forma imediata do *decisum*, pela via da apelação residual, já que a situação não se amolda às hipóteses contidas no rol taxativo do art. 581 do CPP, mesmo sendo a decisão interlocutória e definitiva." (e-STJ, fls. 123)

Pede, ao final, a submissão do feito a julgamento por esta Quinta Turma, para que seja provido o recurso especial.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, destaco que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na hipótese dos autos, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

No mais, extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de oito indivíduos pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/1993 e nos artigos 299 e 312 do Código Penal.

Posteriormente, o *Parquet* ofereceu aditamento à inicial acusatória para a inclusão do recorrente no polo passivo da ação, bem como de demais imputações aos acusados. Assim, determinou-se a citação de todos os réus para a apresentação de resposta à acusação.

O recorrente apresentou, então, pedido incidental no qual formulou os seguintes requerimentos: i) anulação dos aditamentos oferecidos pelo Ministério Público e ii) juntada dos incidentes processuais relativos aos acordos de colaboração premiada e dos autos circunstanciados das interceptações telefônicas.

Os pedidos foram indeferidos pelo Juízo de primeiro grau, decisão contra a qual a defesa interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 21-22):

"Nesse passo, verifico que o recurso de apelação manejado pelo réu não comporta conhecimento.

Isso porque, diferentemente do que sustenta a defesa, a decisão impugnada, à toda evidência, não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 593 do CPP, in verbis:

[...]

No caso, a decisão recorrida não ostenta natureza de sentença, não fora prolatada no âmbito de procedimento do tribunal do júri nem se revestiu de força definitiva, não havendo encerrado relação jurídico-processual, processo incidente ou etapa de procedimento.

Ao revés, a decisão guerreada tão somente enfrentou questões preliminares referentes à colaboração premiada, ao aditamento da denúncia e às interceptações, sucessivas vezes aventadas pela defesa.

Evidente, portanto, a inadmissibilidade da apelação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso."

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento, nos seguintes termos:

"De acordo com entendimento doutrinário, o cabimento dos recursos ordinários está diretamente relacionado com a natureza jurídica da manifestação judicial contra a qual se insurge. Dessa forma, os despachos de mero expediente, por terem caráter ordenatório, são desprovidos de carga decisória, motivo pelo qual são irrecorríveis, podendo, quando muito, ensejar o manejo de correição parcial nas hipóteses de inversão tumultuária do feito por infração à lei. No outro extremo, as sentenças

definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular ou pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri serão sempre apeláveis (art. 593, inciso I e III, do CPP).

No que se refere às decisões interlocutórias, há que se diferenciar entre as interlocutórias simples e as interlocutórias mistas. As primeiras têm por finalidade solucionar questões incidentais sem acarretar a extinção do feito, tais como as decisões que impõe ou revogam medidas cautelares pessoais. Contra as decisões interlocutórias simples é cabível recurso em sentido estrito, desde que haja expressa previsão legal, caso contrário, serão irrecorríveis.

As interlocutórias mistas, por sua vez, subdividem-se em mistas terminativas (decisões definitivas) e mistas não terminativas (decisões com força de definitivas). As decisões definitivas, segundo abalizada doutrina, são aquelas que encerram o processo sem absolver ou condenar o acusado, tais como a decisão que rejeita a denúncia ou queixa, a decisão de impronúncia ou a decisão que extingue a punibilidade. Por seu turno, as decisões com força de definitivas são aquelas que extinguem etapa do procedimento sem pôr fim ao processo, como exemplo, a decisão de pronúncia. Contra as decisões interlocutórias mistas terminativas ou não terminativas caberá recurso em sentido estrito caso haja previsão legal. Não havendo hipótese de cabimento de recurso em sentido estrito, poderão ser impugnadas por meio de apelação, com fulcro no art. 593, inciso II, do CPP. Nesse sentido é o entendimento de Aury Lopes Jr.1:

[...]

Na hipótese em apreço, é evidente que a decisão contra a qual a defesa apelou não se tratava de sentença absolutória ou condenatória, muito menos de decisão proferida em processo de competência do Tribunal do Júri.

A decisão, note-se, não encerrou o processo prematuramente, tampouco extinguiu etapa do procedimento ordinário, razão pela qual não se tratava de decisão definitiva ou com força de definitiva. A bem da verdade, a decisão apenas resolveu questão incidental suscitada pela defesa após a apresentação de novo aditamento à denúncia. Naquela oportunidade, foi afastado o pedido de reconhecimento de nulidade dos aditamentos. Também foi afastada a alegação de que os autos de colaboração premiada e de interceptação telefônica não estariam disponíveis à defesa. Assim, os pleitos foram indeferidos sem acarretar o julgamento do mérito da ação penal ou extinção do processo ou de fase do procedimento. Trata-se, como é evidente, de decisão interlocutória simples a qual é desafiada por recurso em sentido estrito, desde que haja previsão na legislação processual. Inexistindo, como é o caso, a decisão é irrecorrível, muito embora a questão possa ser suscitada em recurso de apelação na hipótese de eventual sentença. Em hipóteses análogas, assim já se decidiu:

[...]

Assim, constatada que a apelação era manifestamente incabível, a denegação do recurso foi a medida correta.

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a interposição do presente recurso não enseja a suspensão da ação penal em primeiro grau. Conforme bem ressaltado pela autoridade judiciária, o efeito suspensivo a que alude os artigos 584 e 581, inciso XV, do Código de Processo Penal tem como finalidade obstar a execução provisória da sentença condenatória nas hipóteses de denegação de recurso de apelação, não se prestando a suspender o andamento do feito." (grifou-se)

O cerne da controvérsia cinge-se na cognoscibilidade de recurso de apelação interposto contra a decisão do Juízo de primeiro grau que não acolheu os pedidos incidentais da defesa relacionados ao aditamento da denúncia e aos acordos de colaboração premiada.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a

orientação desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que "não se tratando de decisão que põe fim ao processo penal, tampouco sendo possível atribuir-lhe qualquer atributo de definitividade, não se afigura cabível a sua impugnação por meio do recurso de apelação criminal" (AgRg no AREsp n. 2.189.067/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

A corroborar:

"PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBIDADE. ART. 593, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O processo penal brasileiro se pauta pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vale dizer, salvo os casos em que o Legislador expressamente prevê um recurso específico, são irrecorríveis as decisões não terminativas proferidas no curso do processo.

III - No caso em tela, tem-se que a decisão então impugnada mediante recurso de Apelação, de fato, não encerra nenhum juízo meritório, com caráter definitivo, nem põe fim à relação processual ou a qualquer etapa do procedimento. Logo, sua natureza é de interlocutória simples, espécie que não se subsume à hipótese de interposição de Apelação prevista no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.947.677/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021.)

"PROCESSO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE DESAPENSAMENTO AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES.

PRINCÍPIO DA IRRECORRIBIDADE. APELAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 593, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Diversamente do que ocorre com o processo de conhecimento, o qual, ressalvadas as ações de cognição sumária, não possui elementos de mérito previamente estabelecidos, o provimento cautelar, por força de sua própria natureza, tem como res in iudicium deducta a cautelaridade da medida jurisdicional pretendida, exprimidas no periculum in mora e no fumus boni iuris.

III - No caso vertente, o exercício da jurisdição cautelar já havia se esvaído com a efetivação das buscas e apreensões, ultimadas por determinação do e. Supremo Tribunal Federal, à época em que o ora agravante detinha foro por prerrogativa de função perante a c. Excelsa Corte, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

IV - Malgrado tenha sido autuado como "Pedido de Busca e Apreensão Criminal", nada de cautelar existe no apensamento de documentação ao processo de conhecimento. Com efeito, a partir de sua vinculação aos autos principais, ainda que em apartado, o que se discute e, de fato, pretende o agravante, é valorar a

pertinência dos documentos ao thema probandum, debate que toca ao mérito da própria imputação.

V - O processo penal brasileiro se pauta pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vale dizer, salvo os casos em que o Legislador expressamente prevê um recurso específico, são irrecorríveis as decisões não terminativas proferidas no curso do processo.

VI - O decisum de primeiro grau, que negou seguimento ao Recurso de Apelação, esclareceu ser futuramente possível à parte interessada questionar a relevância da documentação acostada aos autos apartados ou a realização de prova técnica, o que poderá ser levado a cabo, ilustrativamente, em sede alegações finais ou mesmo como preliminar, em razões ou contrarrazões, de eventual apelo a ser interposto contra a sentença de mérito.

VII - Portanto, tem-se que a decisão então impugnada mediante Recurso de Apelação, de fato, não encerra nenhum juízo meritório definitivo sobre a significância da documentação acostada, nem põe fim à relação processual ou a qualquer etapa do procedimento. Logo, sua natureza é de interlocutória simples, espécie que não se subsume às hipóteses de cabimento previstas no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.830.499/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ART. 593, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. OFENSA. ARTIGO 93, XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O ato judicial que autoriza a quebra de sigilo telemático, bancário ou fiscal, proferida no curso de investigação, equivale a decisão interlocutória simples, razão pela qual não pode ser impugnada por meio de apelação, sobretudo quando ainda não apreciado o mérito da ação penal.

II - A autorização judicial de quebra de sigilo, em acolhimento à representação da autoridade policial, não extingue processo, não resolve um procedimento de forma definitiva e pode ser reexaminada no mesmo grau, desde que demonstrada a alteração das circunstâncias que autorizaram a medida. Por esta razão, não ostentam a característica de decisões com força de definitiva, para os fins do disposto no art. 593, II do Código de Processo Penal.

III - Trata-se de medida de investigação determinada de forma específica e temporária, o que, inclusive justificou o Legislador Ordinário a estabelecer na Lei 9296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da CF/88, que a decisão que autoriza interceptação telefônica, "não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova" (art. 5º).

IV - In casu, a decisão que negou provimento ao recurso especial foi proferida de acordo com a orientação firmada no art. 93, IX da Constituição da República e com as normas processuais incidentes à espécie.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.718.330/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 15/6/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.088.463 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0258426-5

Número de Origem:

00012893020228260411 10006341220208260411 12893020228260411 20230000195751

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MACIEL DO CARMO COLPAS

ADVOGADOS : JULIANA OLIVEIRA SIMÕES - SP202970

JACQUELINE GARCIA COLPAS - SP504471

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MACIEL DO CARMO COLPAS

ADVOGADOS : JULIANA OLIVEIRA SIMÕES - SP202970

JACQUELINE GARCIA COLPAS - SP504471

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024